

**O Coordenador da CERAT Marabá**, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto de ação fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 15º dia da publicação deste edital, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: J. ANDRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Inscrição Estadual: 15.521.497-7  
Termo de Início de Fiscalização nº 032016820000278-9  
Período: De 04/2016 até 08/2016  
Auditor Fiscal solicitante: Matheus de Oliveira Mazza  
Documentos solicitados:  
Livro de Registro de Entradas  
Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências  
Notas Fiscais de Entradas  
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá – Marabá – PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

**Protocolo: 117564**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**O Sr. SHU YUNG FON, Coordenador da CERAT Marabá**, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada a empresa DUNORTE MADEIRAS LTDA, I.E. n. 15.159.055-9, nos termos do artigo 47, § 1º, II, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da 1ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, prolatada na sessão realizada no dia 04/02/2016, relativa ao Processo n. 032012510001018-2, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 032012510001018-2, que negou provimento ao Recurso n. 11355 – Voluntário, conforme acórdão n. 4967 - 1ª CPJ.

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

O Sr. SHU YUNG FON, Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada a empresa L. M. DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, Inscrição Estadual n. 15.183.780-5, nos termos do artigo 47, § 1º, II, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da 1ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, prolatada na sessão realizada no dia 23/09/2013, relativa ao Processo n. 032010510000136-7, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 032010510000136-7, que negou provimento ao Recurso n. 7739 – Voluntário, conforme acórdão n. 3454 - 1ª CPJ.

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

**Protocolo: 117572**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal 0120155100011587-6 foi julgado NULO, em decisão de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

Belém (PA), 06 de outubro de 2016.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO.

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte JOAQUIM DOS SANTOS BARROS, CPF nº 088.985.382-20, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 092015510003985-0 foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 06 de outubro de 2016.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte VERA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO, CPF nº 014.238.002-49, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012015510001237-6 foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 06 de outubro de 2016.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte JOÃO PAULO DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 705.670.692-49 que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012015510011031-9 foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 06 de outubro de 2016.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

**Protocolo: 117548**

**O Coordenador da CERAT Marabá**, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER aos sujeitos passivos A KREUTZ DECKER - ME, Inscrição Estadual 15.369.348-7 e MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, CNPJ 27.093.558/0013-59 que os Autos de Infração e Notificação Fiscal nºs 032013510000204-7 e 372014510001020-1, respectivamente, foram julgados IMPROCEDENTES com Recurso de Ofício ao TARF ficando ciente das decisões após 15 dias da data de publicação deste Edital.

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

O Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER ao sujeito passivo J. DE R. C. CARAIBA COMERCIO ME, Inscrição Estadual 15.302.042-3, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 032015510002420-7 foi julgado IMPROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital.

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

O Sr. SHU YUNG FON Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER ao sujeito passivo TONY COMERCIO DE TABACOS LTDA, Inscrição Estadual 15.297.812-7, que foi constatada a intempestividade da impugnação ao Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 032012510000099-3 e, tendo em vista que o crédito tributário foi devidamente inscrito em dívida ativa, decidiu-se pelo indeferimento da impugnação, sem apreciação do mérito, conforme estabelece o artigo 26, II, da Lei Estadual nº 6.182/98.

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

**O Ilmo. Sr. SHU YUNG FON, Coordenador da CERAT Marabá**, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a empresa A M DE FARIA ARTIGOS DE OPTICA - ME, Inscrição Estadual 15.268.313-5 que foi julgado PROCEDENTE o ato de indeferimento do pedido de ingresso do sujeito passivo no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) em decisão de 1ª instância ficando ciente da decisão após 15 (quinze) dias da data de publicação deste Edital, podendo interpor Recurso Voluntário, previsto no artigo 32 da Lei n. 6.192-98 em até 30 (trinta) dias, ao Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF.

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

O Ilmo. Sr. Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos sujeitos passivos abaixo relacionados, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal - AINFS foram julgados PROCEDENTES em 1ª instância, ficando ciente das decisões após 15 (quinze) dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar os Créditos Tributários correspondentes com 20% de redução da multa, em até 30 (trinta) dias, na hipótese

de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Outrossim, em caso de interposição de recurso ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à CERAT Marabá, sito a Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá – Marabá – PA, fone: (94)2101-4800

AINF	SUJEITO PASSIVO
032013510000833-9	ORM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
032013510000833-9	ORM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
032012510000023-3	W R A P DA SILVA - TRANSPORTES - ME
032012510000351-8	CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
032013510000846-5	UNIDAS TRANSPORTES LTDA - ME

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

**Protocolo: 117523**

#### OUTRAS MATÉRIAS

#### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

**PLENO**  
ACÓRDÃO N.562- PLENO. RECURSO N. 3722 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 052011510000040-3). CONSELHEIRO RELATOR: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: ICMS. EMBARGO À AÇÃO FISCAL. 1. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao fisco. 2. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exhibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes. 3. Deixar de apresentar, total ou parcialmente, documentos e livros fiscais requisitados pela autoridade fiscal, na forma da legislação tributária, constitui embargo à ação fiscal, nos termos do disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 5.530/89 c/c art. 124, incisos III e IV do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, sujeitando o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/09/2016.

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO N.5216- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11713 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000393-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 2. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher ICMS na entrada do território paraense, relativo a operação com mercadoria destinada ao uso/consumo do estabelecimento, oriunda de outra unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.5215- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11711 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000332-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 2. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade